

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.320.640 - MT (2010/0109635-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : EDGAR SARDI DE FIGUEIREDO E CÔNJUGE
ADVOGADO : DORLY MARIA COSTA DALTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRY CHEKERDEMIAN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SFH - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES - COBRANÇA DO CES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL – LEGALIDADE - DECISÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EDGAR SARDI DE FIGUEIREDO E CÔNJUGE contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, no qual se alega violação dos artigos 9º do DL 2.164/84; 9º do Decreto Lei 70/66; 22 da Lei 8.004/90; 51 do CDC; 2º da LICC; 10 do DL 2.284/86 e 5º e 6º da Lei 4.380/64, além de divergência jurisprudencial.

Sustentam os recorrentes, em síntese, negativa de prestação jurisdiccional. Asseveram, outrossim, que não deve ser admitida a utilização da TR como índice de reajuste das prestações de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Aduzem, ainda, que é ilegal a cobrança do CES. Insurgem-se, ainda, contra a possibilidade de amortização da dívida somente após a correção do saldo devedor. Pugnam, por fim, pela fixação dos honorários com base no artigo 20, § 3º, do CPC.

É o relatório.

Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*cf* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o

Superior Tribunal de Justiça

embargante entende correta.

In casu, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto as questões referentes aos honorários advocatícios, utilização da TR e critério de amortização da dívida, foram apreciadas, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, em ofensa ao artigo 535 do CPC.

Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, como no caso, ainda que o contrato seja anterior à Lei n. 8.177/91. A respeito, cita-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1097229/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 05/05/2009; AgRg no Ag 974060/DF, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 01/04/2009; REsp 818943/MG, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ 13/08/2007; AgRg no REsp 1047411/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 05/10/2009; AgRg no Ag 843322/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/08/2009; AgRg no REsp 1028827/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 29/06/2009; AgRg nos EREsp 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 20/10/2008 e AgRg nos EREsp 795.901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial DJ 4.6.2007.

Assinala-se que a questão relativa à cobrança do CES não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula nº 211 do STJ, *in verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

Quanto ao momento de correção do saldo devedor, a orientação deste Tribunal firmou-se no sentido da legalidade do critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato. A respeito, cita-se os seguintes precedentes: REsp 427.329/SC, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 9.6.2003; AgRg no REsp 963.675/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17.12.2007; REsp 707.029/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 3.9.2007.

Por fim, em referência aos honorários, veja-se que a ação objetivando a revisão do contrato tem natureza condenatória, impondo-se que os honorários advocatícios incidam sobre o valor da condenação e que sejam fixados segundo os critérios estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC, sendo inviável a aplicação do § 4º (ut REsp 975.286/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.9.07; REsp 908.073/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 7.3.07).

Superior Tribunal de Justiça

Assim, amparado no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, da-se parcial provimento ao próprio recurso especial para fixar os honorários com base no art. 20, § 3º, do CPC, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mantendo-se a proporção estipulada pela Corte *a quo* em face da sucumbência recíproca.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2012.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

